SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233371 - RS (2026/0076531-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRUNO MELO DA ROSA
ADVOGADO	:	JOÃO PEREIRA NETO - RS092283
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA E CORRUPÇÃO DE MENORES. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL E AUSÊNCIA DE APREENSÃO/PERÍCIA DA ARMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE ANTECIPADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a supressão de instância para o exame das teses da quebra da cadeia de custódia da prova digital e de ausência de apreensão/perícia da arma; (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta do *modus operandi* e no risco de reiteração delitiva; (iii) saber se condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da segregação; (iv) saber se são suficientes medidas cautelares alternativas; e (v) saber se é possível avaliar, de forma antecipada, a proporcionalidade da preventiva em relação à pena final.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Observa-se a subsistência do óbice da supressão de instância quanto às teses de quebra da cadeia de custódia da prova digital e de ausência de apreensão/perícia da arma. O acórdão de origem apenas registrou, como indício, o vídeo obtido por "gravação de tela" e postergou a análise de autenticidade e integridade para a instrução, sem se debruçar sobre procedimentos de coleta, preservação, rastreabilidade e documentação do vestígio digital, nem sobre *hash*, metadados ou extração pericial do arquivo original.

4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta evidenciada pelo *modus operandi* (múltiplos disparos em via pública, com participação de criança de 8 anos de idade e divulgação em rede social), circunstâncias que revelam elevado grau de periculosidade e justificam a garantia da ordem pública, bem como no fundado receio de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de outros inquéritos (tráfico de drogas, associação para o tráfico e homicídio).

5. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de afastar a custódia cautelar quando presentes elementos concretos que recomendam sua manutenção.

Documento eletrônico VDA59818436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ca88b8e4-5fb4-41f0-b779-585a126741a1

6. Inviável a substituição por medidas cautelares diversas diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração, que evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.
7. A proporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena final não comporta análise antecipada, sendo matéria própria do julgamento da ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. As matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser analisadas diretamente por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.
2. A gravidade concreta do *modus operandi* e a existência de outros inquéritos e ações penais em curso constituem fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.
4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de periculosidade e risco à ordem pública.
5. Medidas cautelares diversas são insuficientes quando a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração revelam a inadequação das providências menos gravosas.
6. A proporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena final somente pode ser apreciada após a conclusão do julgamento da ação penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, § 6º; 312, § 3º, I e IV; 313; 315; 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 20/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 02/08/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.014.432/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 16/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 996.281/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 16/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 910.821/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022; STJ, AgRg no RHC n. 216.405/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 18/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 912.703/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 09/06/2024; STJ, AgRg no RHC n. 210.031/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 26/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59818436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ca88b8e4-5fb4-41f0-b779-585a126741a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233371 - RS (2026/0076531-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	BRUNO MELO DA ROSA
ADVOGADO	:	JOÃO PEREIRA NETO - RS092283
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA E CORRUPÇÃO DE MENORES. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA DIGITAL E AUSÊNCIA DE APREENSÃO/PERÍCIA DA ARMA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. PROPORCIONALIDADE. INVIABILIDADE DE ANÁLISE ANTECIPADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a supressão de instância para o exame das teses da quebra da cadeia de custódia da prova digital e de ausência de apreensão/perícia da arma; (ii) saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta do *modus operandi* e no risco de reiteração delitiva; (iii) saber se condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da segregação; (iv) saber se são suficientes medidas cautelares alternativas; e (v) saber se é possível avaliar, de forma antecipada, a proporcionalidade da preventiva em relação à pena final.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Observa-se a subsistência do óbice da supressão de instância quanto às teses de quebra da cadeia de custódia da prova digital e de ausência de apreensão/perícia da arma. O acórdão de origem apenas registrou, como indício, o vídeo obtido por "gravação de tela" e postergou a análise de autenticidade e integridade para a instrução, sem se debruçar sobre procedimentos de coleta, preservação, rastreabilidade e documentação do vestígio digital, nem sobre *hash*, metadados ou extração pericial do arquivo original.

Documento eletrônico VDA59311370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 09:35:30
Código de Controle do Documento: a2dfedef-23e0-45b6-9d9c-8e084a7f39d2

4. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta evidenciada pelo *modus operandi* (múltiplos disparos em via pública, com participação de criança de 8 anos de idade e divulgação em rede social), circunstâncias que revelam elevado grau de periculosidade e justificam a garantia da ordem pública, bem como no fundado receio de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de outros inquéritos (tráfico de drogas, associação para o tráfico e homicídio).

5. As condições pessoais favoráveis não têm o condão de afastar a custódia cautelar quando presentes elementos concretos que recomendam sua manutenção.

6. Inviável a substituição por medidas cautelares diversas diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração, que evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

7. A proporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena final não comporta análise antecipada, sendo matéria própria do julgamento da ação penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. As matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem não podem ser analisadas diretamente por esta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

2. A gravidade concreta do *modus operandi* e a existência de outros inquéritos e ações penais em curso constituem fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos de periculosidade e risco à ordem pública.

5. Medidas cautelares diversas são insuficientes quando a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração revelam a inadequação das providências menos gravosas.

6. A proporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena final somente pode ser apreciada após a conclusão do julgamento da ação penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 282, § 6º; 312, § 3º, I e IV; 313; 315; 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 20/12/2023; STJ, AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 02/08/2024; STJ, AgRg no HC n. 1.014.432/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 16/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 996.281/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 16/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 910.821/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 20/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022; STJ, AgRg no RHC n. 216.405/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 18/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 912.703/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 09/06/2024; STJ, AgRg no RHC n. 210.031/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN 26/3/2025.

Documento eletrônico VDA59311370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 09:35:30
Código de Controle do Documento: a2dfedef-23e0-45b6-9d9c-8e084a7f39d2

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por B M DA R, contra decisão em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da custódia cautelar.

No presente recurso, a defesa pretende afastar o óbice de supressão de instância quanto às teses de quebra da cadeia de custódia da prova digital e de ausência de apreensão/perícia da arma, sob alegação de que foram debatidas na origem.

Reitera os pedidos trazidos na inicial do recurso ordinário, quanto a ausência de fundamentação da custódia cautelar, ressaltando que inexistem atos individualizados de participação em organização criminosa.

Alega distinção de precedentes dos casos de tráfico e apreensões materiais das hipóteses dos autos

Argumenta a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para que seja reconsiderada a decisão monocrática; subsidiariamente, a submissão do recurso à Quinta Turma do STJ, com a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

O Tribunal local manteve a custódia cautelar, com a seguinte fundamentação:

> *"Ao analisar o pedido defensivo de provimento liminar, assim me manifestei, no sentido de indeferi-lo (4.1, 12/02/2026):*
>
> *Conforme consta nos autos do inquérito policial nº 50000507820268210030, o paciente foi preso em cumprimento de mandado de prisão no dia 11/02/2026 (17.1), após decreto de prisão proferido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Borja, que acolheu representação do Ministério Público, imputando a suposta prática dos delitos de disparo de arma de fogo em via pública, corrupção de menores e integração em organização criminosa, proferida nos seguintes termos (6.1):*
>
> ***DA PRISÃO PREVENTIVA.***
>
> *A prisão preventiva, como cediço, é a mais gravosa das medidas cautelares previstas no ordenamento jurídico pátrio, devendo ser decretada apenas quando se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas, conforme dispõe o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Sua aplicação está condicionada à*

Documento eletrônico VDA59311370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 09:35:30
Código de Controle do Documento: a2dfedef-23e0-45b6-9d9c-8e084a7f39d2

satisfação dos pressupostos e fundamentos delineados nos artigos 312 e 313 do mesmo diploma legal.

O primeiro pressuposto para a decretação da prisão preventiva, previsto na parte inicial do artigo 312 do Código de Processo Penal, é a existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, o que se convencionou chamar de fumus comissi delicti. No caso em apreço, os elementos informativos colhidos durante a fase investigativa inicial são robustos e apontam, com clareza solar, para a ocorrência dos fatos delituosos e para a provável participação do investigado [B M DA R].

A materialidade dos crimes de disparo de arma de fogo em via pública (art. 15 da Lei nº 10.826/2003) e de corrupção de menores (art. 244-B da Lei nº 8.069/1990) encontra-se demonstrada pelo farto material probatório carreado aos autos. O Relatório de Informações produzido pela Seção de Investigação da Polícia Civil (evento 1, DOC4) detalha a apuração iniciada a partir de uma denúncia anônima, que culminou na identificação e análise de um vídeo publicado de forma temporária em um perfil da rede social Facebook, utilizado pelo investigado sob o nome de usuário "Bruninho Mello da Rosa". As capturas de tela (prints) desse vídeo, juntadas às páginas 2 a 10 do referido relatório, são eloquentes e não deixam margem a dúvidas quanto à ocorrência dos disparos. As imagens retratam um indivíduo, posteriormente identificado como o investigado, manuseando uma pistola e efetuando tiros a esmo, em ambiente que aparenta ser uma via pública. A formalização da investigação deu-se por meio da Ocorrência Policial nº 29/2026/152328 (evento 1, OUT3), que registrou o fato principal como "Disparo de Arma de Fogo".

Os indícios de autoria, por sua vez, recaem de forma contundente sobre a pessoa de [B M DA R]. A equipe de investigação não apenas o identificou como o indivíduo que aparece nas imagens efetuando os disparos, mas também apurou que a criança presente na filmagem, que é incentivada e auxiliada a também disparar a arma, trata-se de sua própria filha, [K K DA R], de apenas 8 (oito) anos de idade, conforme consta expressamente à página 11 do Relatório de Informações. A vinculação dos fatos ao investigado é ainda reforçada pela análise de outros perfis em redes sociais, como o da própria criança no Instagram, onde uma postagem datada de 21 de dezembro de 2025 a exibe com as mesmas vestimentas utilizadas no vídeo dos disparos, o que corrobora o contexto temporal dos acontecimentos (evento 1, OUT4, pág. 12). A identificação civil completa do investigado, seus antecedentes e seu endereço foram devidamente levantados e constam dos autos, conferindo densidade e concretude à imputação.

Portanto, diante do conjunto informativo apresentado, composto por relatório policial detalhado, imagens explícitas da prática delitiva e registros formais, tenho por suficientemente demonstrada a materialidade e presentes os indícios de autoria necessários para a análise dos demais requisitos da prisão cautelar.

Superada a análise do fumus comissi delicti, passa-se à verificação das condições de admissibilidade da prisão preventiva, elencadas no artigo 313 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA59311370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 09:35:30
Código de Controle do Documento: a2dfedef-23e0-45b6-9d9c-8e084a7f39d2

Penal. No caso vertente, a medida encontra pleno amparo no inciso I do referido dispositivo, que autoriza a decretação da prisão nos casos de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Os crimes imputados ao investigado, em concurso material, são o de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10.826/03), cuja pena máxima é de 4 (quatro) anos de reclusão, e o de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), com pena máxima também de 4 (quatro) anos de reclusão. O somatório das penas máximas em abstrato ultrapassa significativamente o patamar legal de 4 (quatro) anos, tornando a prisão preventiva, ao menos em tese, uma medida cabível.

Deste modo, preenchido está o requisito objetivo de admissibilidade da segregação cautelar.

O cerne da análise para a decretação da prisão preventiva reside na demonstração do periculum libertatis, ou seja, do perigo concreto que a liberdade do investigado representa para a sociedade, para a instrução processual ou para a aplicação da lei penal. A prisão cautelar não pode ser utilizada como antecipação de pena, mas sim como um instrumento indispensável para acautelar bens jurídicos postos em risco pela liberdade do agente. No caso em tela, a necessidade da medida se impõe como forma de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta e do elevado risco de reiteração delitiva.

A gravidade do crime, por si só, não autoriza a prisão. Contudo, quando o modus operandi e as circunstâncias do fato extrapolam a normalidade do tipo penal, revelando a periculosidade acentuada do agente, a medida constritiva se justifica para evitar a repetição de atos análogos e para restaurar a tranquilidade social abalada. ***A conduta de [B M DA R] é um exemplo paradigmático dessa excepcionalidade. Não se trata de um simples disparo de arma de fogo. Trata-se da realização de múltiplos disparos – a polícia estima cerca de quinze – em plena via pública, durante um período de festividades de fim de ano, colocando em risco a vida e a integridade física de um número indeterminado de pessoas****.*

A reprovabilidade da conduta atinge um patamar ainda mais alarmante ao se constatar que o investigado não apenas praticou o ato na presença de sua filha de tenra idade, mas a utilizou como partícipe, entregando-lhe uma arma de fogo letal, auxiliando-a a empunhá-la e incentivando-a a efetuar disparos. Tal ato demonstra um profundo desvirtuamento moral e uma total ausência de senso de responsabilidade parental, expondo a criança a um perigo extremo e a um trauma psicológico incalculável, além de inseri-la, desde cedo, em uma cultura de violência e banalização da criminalidade. A posterior divulgação e ostentação do vídeo em rede social, como bem pontuou o Ministério Público, revela um sentimento de onipotência e impunidade, servindo como um nefasto estímulo a comportamentos semelhantes e como uma afronta direta à ordem jurídica e social.

Some-se a essa gravidade concreta o robusto indicativo de reiteração criminosa. A Folha de Antecedentes Policiais (evento 1, OUT5) demonstra que o investigado já foi alvo de inquérito policial por crimes

Documento eletrônico VDA59311370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 09:35:30
Código de Controle do Documento: a2dfedef-23e0-45b6-9d9c-8e084a7f39d2

de tráfico de drogas e associação para o tráfico, delitos de notória gravidade e que evidenciam sua inserção no mundo do crime. Ademais, a própria Autoridade Policial informa que [B M DA R] é investigado em outro inquérito por crime de homicídio *e, mais relevante ainda, que é apontado como integrante da organização criminosa "Primeiro Comando do Interior" (PCI), com ligações diretas com a facção "Manos". A participação em estrutura criminosa organizada é um fator que potencializa exponencialmente o risco de reiteração, pois a atividade delitiva deixa de ser um ato isolado para se tornar uma prática contínua e sistêmica.*

A liberdade de um indivíduo com tal histórico e que demonstra tal desprezo pela vida humana e pela integridade de sua própria filha representa um risco inaceitável à ordem pública. A prisão preventiva, neste contexto, emerge como a única medida capaz de interromper essa escalada delitiva e de impedir que o investigado, sentindo-se impune, volte a praticar crimes de igual ou maior gravidade.

Diante de um quadro de tamanha gravidade e de risco concreto de reiteração, as medidas cautelares alternativas à prisão revelam-se patentemente insuficientes e inadequadas, tornando a segregação cautelar a ultima ratio necessária e proporcional para a proteção do meio social.

[...]

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, e em consonância com o parecer do Ministério Público, acolho integralmente a representação da Autoridade Policial para:

1. DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de [B M DA R], qualificado nos autos, com fundamento nos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, como forma de garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta e o elevado risco de reiteração delitiva.

[...]

A defesa impetrou o presente Habeas Corpus; entretanto, o decreto prisional mostra-se devidamente fundamentado, inexistindo elementos que justifiquem sua revogação.

Verifica-se o preenchimento dos requisitos legais exigidos para decretação da prisão preventiva, pois as penas máximas cominadas aos delitos infringidos, somadas, superam 04 anos de reclusão (art. 313, do CPP).

No caso, a gravidade dos fatos é inequívoca. Os elementos informativos acostados aos autos revelam que o paciente, divulgou vídeo em rede social, realizando diversos disparos com arma de fogo, com a participação de menor de idade, sua filha, que também está segurando a arma, o que extrapola a normalidade do tipo penal e justifica a decretação da prisão para a garantia da ordem pública.

O vídeo obtido a partir da gravação de tela, ainda que se trate de prova derivada, constitui, nesta fase embrionária da persecução penal, um relevante indício da materialidade e da autoria, cuja autenticidade, integridade e força probante deverão ser devidamente analisadas na instrução processual, não sendo possível, em sede de

Documento eletrônico VDA59311370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 09:35:30
Código de Controle do Documento: a2dfedef-23e0-45b6-9d9c-8e084a7f39d2

Habeas Corpus e menos ainda em exame liminar, invalidá-lo de plano.

É, também, nítida a periculosidade social do agente e o risco de reiteração delitiva. Conforme certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (1.5) e informação constante no relatório investigativo (1.4), em que pese tecnicamente primário, o paciente é apontado como integrante do grupo "PCI" (PRIMEIRO COMANDO DO INTERIOR), com vinculação a práticas de crimes de tráfico de drogas e associação ao tráfico.

Tais elementos, somado ao modus operandi das condutas delitivas ora em análise, são elementos suficientes para demonstrar a gravidade concreta, reforçando a necessidade da medida extrema, ao menos por ora, em sede de juízo preliminar, revelan que medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e socialmente contraproducentes.

A apuração acerca da veracidade dos fatos narrados no inquérito policial demanda dilação probatória profunda, circunstância não admitida na estreita via do Habeas Corpus. Basta, neste momento de cognição sumária, prova da materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria, elementos com os quais contam os autos.

Conforme entendimento consolidado do STJ, ainda que o paciente apresente condições pessoais positivas - como ser primário, possuir trabalho lícito e residência fixa - tais elementos, isoladamente, não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva quando o conjunto dos autos revela circunstâncias que recomendam sua manutenção. Nessa mesma linha, também não se admite a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas quando permanecem hígidos os fundamentos que autorizam a segregação.1

Por fim, destaca-se que a prisão preventiva não se confunde com eventual condenação definitiva nem com os efeitos a ela associados, como a fixação do regime prisional, por se tratarem de institutos distintos. A prisão cautelar não representa antecipação da pena, mas medida excepcional destinada à proteção do meio social e à prevenção da reiteração delitiva, desde que presentes os requisitos legais que a autorizam.

Nesse sentido: "A prisão preventiva não tem o condão de antecipar os eventuais efeitos advindos de uma condenação definitiva, mas sim de afastar o agente do convívio social quando presentes os requisitos do art. 312 do CP. Também não representa desrespeito à garantia constitucional da presunção de inocência, o que só ocorreria na hipótese de ausência daqueles pressupostos".2

Nesse contexto, é hipótese de manutenção da prisão preventiva de [B M DA R], ao menos por ora.

[...]

No caso, a prisão preventiva preenche os requisitos legais (art. 313, CPP) e fundamenta-se na necessidade de garantia da ordem pública (art. 312, CPP), tendo em vista a gravidade dos fatos e a periculosidade social do agente. Justifica-se, portanto, para acautelar o meio social, evitar reiteração delitiva circunstâncias que inviabilizam, por consequência, a soltura ou concessão de medidas

Documento eletrônico VDA59311370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 09:35:30
Código de Controle do Documento: a2dfedef-23e0-45b6-9d9c-8e084a7f39d2

> *cautelares diversas da prisão. As demais teses apresentadas pela defesa na presente impetração também foram refutadas na decisão liminar.*
>
> *Considerando, portanto, que não houve alteração fática desde a apreciação da liminar até o presente momento, permanecendo hígidos os motivos justificadores da segregação cautelar, encaminho o voto no sentido de ratificá-la, por seus próprios fundamentos.*
>
> *Do exposto, voto por DENEGAR a ordem."* (fls. 33/36)

De início, o agravante sustenta que o óbice da supressão de instância deve ser afastado quanto às teses de quebra da cadeia de custódia da prova digital e de ausência de apreensão e perícia do armamento, sob o argumento de que a Corte de origem teria efetivamente enfrentado tais matérias. Todavia, a alegação não procede.

Com efeito, o fato de o acórdão recorrido ter consignado, *en passant*, que o vídeo obtido *"a partir de gravação de tela"* constituiria *"relevante indício da materialidade e da autoria"*, postergando a discussão sobre autenticidade e integridade para a instrução processual, não equivale ao julgamento da tese de violação da cadeia de custódia prevista nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal.

No caso, verifica-se que o Tribunal de origem não se debruçou, em nenhum momento, sobre a observância dos procedimentos de coleta, preservação, rastreabilidade e documentação do vestígio digital, tampouco sobre a alegada ausência de *hash*, metadados ou extração pericial do arquivo original.

Registrar a existência de prova digital e reputá-la como indício é conduta metodologicamente distinta de decidir sobre a regularidade da cadeia de custódia. A primeira é inerente à análise do *fumus comissi delicti*; a segunda pressupõe cognição específica sobre o procedimento de obtenção e preservação da prova, que não foi empreendida pela origem. Da mesma forma, a ausência de apreensão e perícia do armamento não foi objeto de análise autônoma pelo Tribunal *a quo*.

Assim sendo, subsiste o óbice da supressão de instância quanto a esses temas.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

Documento eletrônico VDA59311370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 09:35:30
Código de Controle do Documento: a2dfedef-23e0-45b6-9d9c-8e084a7f39d2

II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.

III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.

V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.

2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).

3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5

Documento eletrônico VDA59311370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 09:35:30
Código de Controle do Documento: a2dfedef-23e0-45b6-9d9c-8e084a7f39d2

> *anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Registra-se, ademais, que a concessão de *habeas corpus* de ofício pressupõe a existência de ilegalidade flagrante, teratológica e evidente, o que não se configura no caso, em que a controvérsia acerca da regularidade da prova digital demanda, justamente, cognição fática aprofundada incompatível com a via eleita.

No que se refere à ausência de fundamentação concreta da custódia cautelar, impõe-se, de início, uma precisão relevante quanto ao argumento defensivo.

No caso, o agravante dedica extenso esforço em rebater a suposta utilização da vinculação ao grupo "PCI" como fundamento autônomo da segregação cautelar. Ocorre que a decisão agravada não se apoiou na filiação faccional como pilar independente da prisão preventiva. Observa-se que, o fundamento central da custódia cautelar assentou-se em dois vetores distintos e suficientes: o *modus operandi* excepcionalmente grave da conduta e o fundado receio de reiteração delitiva, evidenciado pela existência de outros inquéritos policiais.

Dessa forma, a menção ao grupo "PCI" constou apenas da transcrição do acórdão de origem, não sendo erigida, na análise desta Corte, como fundamento autônomo da segregação. A crítica da agravante, portanto, recai sobre premissa equivocada.

Superado o ponto, verifica-se que a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada.

Quanto ao *modus operandi*, a decisão agravada identificou, com base nos elementos informativos dos autos, conduta que extrapola a normalidade do tipo penal de disparo de arma de fogo: efetuação de aproximadamente quinze disparos em via pública, durante período de festividades, colocando em risco número indeterminado de pessoas; utilização de criança de oito anos – filha do próprio agravante – como instrumento da empreitada, com entrega de arma de fogo e incentivo ao disparo; e posterior ostentação e divulgação da conduta em rede social, conduta que evidencia deliberado desprezo pela ordem jurídica e sentimento de impunidade.

Tais circunstâncias concretas enquadram-se precisamente na hipótese do art. 312, § 3°, I, do CPP, que elenca o *modus operandi*, inclusive quanto ao "uso

Documento eletrônico VDA59311370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 09:35:30
Código de Controle do Documento: a2dfedef-23e0-45b6-9d9c-8e084a7f39d2

reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa" e à "premeditação do agente para a prática delituosa", como elemento de aferição da periculosidade.

Quanto ao risco de reiteração, a existência de outros inquéritos policiais pela prática de tráfico de drogas, associação para o tráfico e homicídio constitui fundamento idôneo, nos termos do art. 312, § 3°, IV, do CPP, que expressamente menciona *"o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso".*

Ressalta-se, ainda, que o agravante responde a outros inquéritos policiais pela prática dos delitos de tráfico de drogas, associação para o tráfico e homicídio, o que evidencia o fundado receio de reiteração delitiva a que alude o art. 312, § 3°, IV, do mesmo diploma.

Nesse sentido, é assente nesta Corte que *"maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública"* (AgRg no HC n. 903.414/RS, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27/5/2024, DJe 3/6/2024).

Destarte, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na necessidade de evitar a reiteração delitiva, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.*
>
> *2. O agravante sustenta a inidoneidade da fundamentação, a gravidade abstrata, as condições pessoais favoráveis e a suficiência de medidas cautelares alternativas.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão monocrática aplicou corretamente a jurisprudência desta Corte ao manter a prisão preventiva, reconhecendo a presença de fundamentação idônea e o risco à ordem pública.*

Documento eletrônico VDA59311370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 09:35:30
Código de Controle do Documento: a2dfedef-23e0-45b6-9d9c-8e084a7f39d2

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva não se baseia na gravidade abstrata do delito, mas em elementos concretos que indicam a gravidade diferenciada da conduta, como a variedade de entorpecentes (cocaína, crack e maconha), a forma de acondicionamento (229 porções), a apreensão de vultosa quantia em dinheiro (R$ 14.751,00) e de anotações contábeis.

5. A menção a ato infracional anterior constitui fundamento idôneo para justificar a prisão como garantia da ordem pública, pelo fundado risco de reiteração delitiva.

6. As condições pessoais favoráveis do agente não são suficientes, isoladamente, para afastar a custódia cautelar, e a gravidade concreta dos fatos demonstra a insuficiência das medidas alternativas do art. 319 do CPP.

7. A alegação de negativa de participação, baseada em depoimento de corréu, não pode ser conhecida, por configurar inovação recursal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

Legislação relevante citada: Código de Processo Penal, arts. 312, 313, 315 e 319. Lei 11.343/2006, art. 33.

(AgRg no HC n. 1.014.432/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para manter a prisão preventiva, ao salientar que o paciente estava na posse de grande variedade de entorpecentes, bem como "possui[r] passagens por ato infracional equiparado ao tráfico de drogas".

3. Não obstante a quantidade de entorpecente apreendido não seja expressiva, o decreto preventivo vai ao encontro da jurisprudência desta Corte Superior, ao entender que as circunstâncias do caso, notadamente a variedade dos entorpecentes apreendidos e a existência de registros infracionais, "indicam dedicação habitual e organizada ao comércio ilícito de entorpecentes."

4. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e

Documento eletrônico VDA59311370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 09:35:30
Código de Controle do Documento: a2dfedef-23e0-45b6-9d9c-8e084a7f39d2

suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 996.281/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

2. A prisão cautelar está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da apreensão de expressiva quantidade e diversidade de entorpecentes (299 pinos de cocaína e 8 envelopes contendo a mesma substância, 38 pedras de crack e 55 pinos de maconha), e também como forma de evitar a reiteração delitiva, na medida em que o agravante ostenta diversas passagens pela Vara da Infância e da Juventude, inclusive pela prática de ato infracional análogo a tráfico de drogas e, atingida a maioridade, em tese, voltou a delinquir.

3. Segundo jurisprudência desta Corte, "a persistência do agente na prática criminosa justifica, a priori, a interferência estatal com a decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, porquanto esse comportamento revela uma periculosidade social e compromete a ordem pública" (RHC 118.027/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 8/10/2019, DJe 14/10/2019).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 910.821/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

Quanto ao argumento de que os precedentes citados na decisão agravada seriam inaplicáveis por envolverem casos de tráfico com apreensão física de drogas, a objeção não prospera. Os julgados colacionados foram invocados para ilustrar o princípio geral de que a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva constituem fundamentação idônea à prisão preventiva, e que condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Esses princípios aplicam-se integralmente ao caso, independentemente da natureza dos elementos informativos que os demonstram, pois a essência da fundamentação cautelar reside na concretude dos dados que revelam a periculosidade do agente, e não no tipo de crime ou na natureza do material apreendido.

Documento eletrônico VDA59311370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 09:35:30
Código de Controle do Documento: a2dfedef-23e0-45b6-9d9c-8e084a7f39d2

Nesse sentido, é assente nesta Corte que *"a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública"* (AgRg no HC n. 687.840/MS, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 19/12/2022).

Por fim, as condições pessoais favoráveis do agravante não têm o condão de afastar a custódia cautelar devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos. Também não há como deferir a substituição por medidas cautelares diversas quando a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas para a proteção do meio social.

A propósito, confiram-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DA CONDUTA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. PENA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
>
> *2. Como se vê, não há falar em decisum desprovido de fundamentação, pois o Juízo de primeiro grau invocou a gravidade da conduta, porquanto foi apreendida a quantidade 477,6g (quatrocentos e setenta e sete gramas e seis decigramas) de cocaína, 35,8g (trinta e cinco gramas e oito decigramas) de maconha, 16 comprimidos de ecstasy, com peso de 8,2g (oito gramas e dois decigramas) e 20,4g (vinte gramas e quatro decigramas) de crack.*
>
> *3. Como se pode observar, a prisão preventiva teve como lastro a considerável quantidade de entorpecentes, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta.*
>
> *4.* ***Além disso, foi salientado que o agravante já cumpriu, quando adolescente, medida socioeducativa por ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.***
>
> *5. É cediço nesta Corte que "a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem*

Documento eletrônico VDA59311370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 09:35:30
Código de Controle do Documento: a2dfedef-23e0-45b6-9d9c-8e084a7f39d2

fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

6. Frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

7. De igual forma, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

8. Sobre a alegação de desproporcionalidade da custódia em relação ao regime que porventura vier a ser aplicado, cumpre esclarecer que esta Corte tem jurisprudência pacífica quanto à impossibilidade de se realizar juízo prospectivo da pena a ser aplicada, atribuição exclusiva do magistrado sentenciante quando da prolação da sentença.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 216.405/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - In casu, a prisão preventiva do Agravante se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, haja vista que; além de terem sido apreendidos, no contexto da traficância, -13 gramas de cocaína acondicionadas em 18 (dezoito) porções, 25 gramas de haxixe, em uma porção e 12 gramas de maconha, dividida em um tablete pequeno e o restante a granel-; ele insiste em condutas delituosas, -o juízo da origem mencionou ter o paciente sido representado quando adolescente pela prática de ato infracional equiparado ao tráfico de drogas-. Tais circunstâncias evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade do agente, justificando a segregação cautelar para a garantia da ordem pública.

Precedentes.

III - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a

Documento eletrônico VDA59311370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 09:35:30
Código de Controle do Documento: a2dfedef-23e0-45b6-9d9c-8e084a7f39d2

revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 912.703/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Por fim, registra-se que *"a proporcionalidade da prisão preventiva em relação à pena final só pode ser avaliada após a conclusão do julgamento da ação penal"* (AgRg no RHC n. 210.031/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 26/3/2025).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59311370 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 21/08/2026 09:35:30
Código de Controle do Documento: a2dfedef-23e0-45b6-9d9c-8e084a7f39d2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.371 / RS

Número Registro: 2026/0076531-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50000507820268210030 50393871920268217000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO MELO DA ROSA
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA NETO - RS092283
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO MELO DA ROSA
ADVOGADO : JOÃO PEREIRA NETO - RS092283
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:45
Código de Controle do Documento: d6fac9de-aaf7-4c1f-a6d7-0248d8d71692

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688883 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:44:45
Código de Controle do Documento: d6fac9de-aaf7-4c1f-a6d7-0248d8d71692